



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233840 - SC (2026/0084842-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : ANA CAROLINA SILVA BITTENCOURT - SC068067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postula a revogação da prisão preventiva decretada em processo por crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do agravante está suficientemente justificada para a garantia da ordem pública, em virtude do risco concreto de reiteração delitiva, pois o acusado já respondia a outra ação penal por tráfico de drogas e praticou novo delito durante o cumprimento de medidas cautelares diversas, demonstrando a ineficácia das medidas anteriormente impostas.

4. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233840 - SC (2026/0084842-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : ANA CAROLINA SILVA BITTENCOURT - SC068067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postula a revogação da prisão preventiva decretada em processo por crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do agravante está suficientemente justificada para a garantia da ordem pública, em virtude do risco concreto de reiteração delitiva, pois o acusado já respondia a outra ação penal por tráfico de drogas e praticou novo delito durante o cumprimento de medidas cautelares diversas, demonstrando a ineficácia das medidas anteriormente impostas.

4. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual neguei provimento a recurso em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o recorrente, ora agravante, foi preso em flagrante em 06/01/2026, e após preventivamente, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, termos em que denunciado. Na ação policial, foram apreendidos 48 (quarenta e oito) tubos de lança-perfume, 5 (cinco) comprimidos de *ecstasy*, 0,9g de maconha.

A Defesa negou a autoria delitiva e alega ausência de fundamentação idônea no decreto prisional.

Argumentou que a quantidade de substância entorpecente apreendida e a existência de processo em curso não justificam a custódia cautelar.

Aduziu as condições pessoais favoráveis do recorrente e afirma a desproporcionalidade da medida, considerando a possibilidade de imposição de regime diverso do fechado em caso de condenação.

Requeru, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Neste regimental, a parte agravante reitera as razões apresentadas no recurso ordinário e requer o provimento da insurgência.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

De início, ressalte-se que, segundo entendimento pacífico nesta Corte Superior, o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

No mais, cumpre salientar que o Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do agravante em preventiva, consignou o que se segue (fls. 17-18; grifamos):

Da conversão da prisão em flagrante em preventiva de VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA:

[...]

Com relação ao periculum libertatis, verifica-se que a medida segregatória se faz necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, dada a reiteração delitiva específica e o descumprimento de medidas cautelares anteriores, somadas à gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela natureza, variedade e quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos.

Conforme relatado acima, foram apreendidos 48 (quarenta e oito) frascos de lança-perfume, 5 (cinco) comprimidos de ecstasy e porção de maconha, além de aparelho celular e a quantia de R\$ 336,50 em espécie, fracionada, típica da venda a varejo.

Especificamente em relação à Vinicius, verifica-se a costumácia delitiva, na medida em que responde atualmente à Ação Penal n. 5006243-12.2025.8.24.0564 (1ª Vara Criminal de Palhoça) também por tráfico de drogas, estando, no momento deste flagrante, submetido às medidas cautelares diversas da prisão.

O fato de o conduzido ter voltado a delinquir, adquirindo drogas sintéticas para revenda, enquanto estava em liberdade provisória, demonstra a total ineficácia das medidas cautelares impostas (art. 312, §1º, do CPP).

Assim, é possível concluir que o conduzido demonstra desprezo pelas ordens judiciais e risco concreto de reiteração, não restando outra alternativa senão a segregação cautelar para interromper a atividade ilícita.

[...]

Por sua vez, em relação a VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA, homologo e converto o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

No mesmo sentido consignou Tribunal local (fls. 366-367; grifamos):

Com efeito, a atuação policial - precedida de informações repassadas pela Agência de Inteligência, dando conta de possível transação ilícita no local - culminou na abordagem do paciente no exato momento em que recebia substâncias entorpecentes, circunstância esta que robustece o fumus comissi delicti. Aliás, a apreensão de 48 (quarenta e oito) tubos de lança-perfume, 5 (cinco) comprimidos de ecstasy, 0,9g de maconha, além de valores fracionados em espécie, demonstra não apenas a natureza lesiva das substâncias envolvidas, mas também um contexto típico de atividade voltada ao comércio ilícito de drogas, revelando periculosidade concreta e atual.

A situação se agrava ainda mais diante do histórico criminal do paciente, que se encontra respondendo à ação penal n. 5006243-12.2025.8.24.0564, também pela prática do delito de tráfico de drogas, estando submetido, no momento da prisão em flagrante ora analisada, a medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a de monitoramento eletrônico, concedidas na data de 23/11/2025 (evento 13, TERMOAUD1), ou seja, há menos de um mês dos fatos.

Assim, o fato de o paciente ter voltado a delinquir durante a vigência dessas cautelares evidencia, de modo incontestável, a ineficácia das medidas anteriormente impostas, nos termos do art. 312, §1º, do CPP, e demonstra desprezo absoluto pelas ordens judiciais.

Esse comportamento reforça a existência de habitualidade delitiva concreta, não havendo espaço, portanto, para a adoção de medidas menos gravosas previstas no art. 319 do CPP, que já se mostraram incapazes de conter a reiteração criminosa.

Como já consignado, a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o recorrente supostamente praticou novo delito durante o cumprimento de medidas cautelares alternativas impostas em processo pelo mesmo crime apurado nos autos originários - Processo n. 5006243-12.2025.8.24.0564.

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA N. 444 DO STJ. AUSÊNCIA DE ÓBICE. TEMA N. 506 DO STF. PERSPECTIVA RACIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade que indicam a habitualidade delitiva do agravante, evidenciada pela existência de múltiplos processos penais e registros de ocorrências criminais em seu desfavor, inclusive condenação por crime de roubo.

3. A Súmula n. 444 do STJ não impede a consideração de inquéritos e ações penais em curso como indicativos de risco de reiteração delitiva, conforme precedentes desta Corte Superior.

4. A inovação recursal em agravo regimental é vedada, não sendo possível conhecer das teses relativas ao Tema n. 506 do STF e à necessidade do julgamento com perspectiva racial.

5. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no RHC n. 215.646/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 800 G DE MACONHA E DE R\$ 3.350,00. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal alinha-se no sentido de que a prisão preventiva pode ser justificada pela preservação da ordem pública, especialmente quando há risco de reiteração delitiva.

2. No caso, a segregação cautelar se encontra justificada na probabilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de notícia sobre a existência de acordo de não persecução em razão da prática do crime de tráfico privilegiado praticado anteriormente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.004.357/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.840 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0084842-2

Número de Origem:

50000678020268240564 50002488620268240045 50110317820268240000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADA : ANA CAROLINA SILVA BITTENCOURT - SC068067

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : ALTAMIR DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADA : ANA CAROLINA SILVA BITTENCOURT - SC068067

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026